



2012/0060(COD)

29.6.2017

ALTERAÇÕES 15 - 75

Projeto de parecer
Ivan Štefanec
(PE605.925v01-00)

Acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros

Proposta de regulamento
(COM(2016)0034 – C8-0018/2016 – 2012/0060(COD))

Alteração 15
Dita Charanzová

Proposta de regulamento

—

Proposta de rejeição

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores solicita que a Comissão do Comércio Internacional, enquanto comissão competente, proponha a rejeição da proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros.

Or. en

Justificação

A presente proposta não aborda suficientemente as questões levantadas em relação à primeira proposta da Comissão. Como ainda não é possível abordar estas questões através de alterações individuais, a única solução seria rejeitar a proposta ou fazer com que a Comissão retirasse a sua proposta alterada.

Alteração 16
Emma McClarkin

Proposta de regulamento

—

Proposta de rejeição

A Comissão do Mercado Interno solicita que a Comissão do Comércio Internacional, enquanto comissão competente, proponha a rejeição da proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso de bens e serviços de

países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros.

Or. en

Alteração 17
Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE **define** e **prossegue** políticas comuns e ações e **diligência** no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional.

Alteração

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE **deve procurar desenvolver relações e constituir parcerias com os países terceiros e com as organizações internacionais, regionais ou mundiais que partilhem os princípios enunciados no primeiro parágrafo do referido artigo, deve definir e prosseguir** políticas comuns e ações e **diligenciar** no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de **contribuir para o desenvolvimento de medidas internacionais destinadas a preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial, de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável**, incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional, **bem como promover um sistema internacional baseado numa cooperação multilateral reforçada e numa boa governação a nível mundial.**

Or. en

Alteração 18
Mylène Troszczyński

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, ***a fim de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional.***

Alteração

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais.

Or. fr

Alteração 19
Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Arndt Kohn

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional.

Alteração

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional, ***respeitando ao mesmo tempo as normas ambientais e sociais, bem como as normas relativas aos produtos no mercado interno.***

Or. en

Alteração 20
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Deve ser urgentemente instituída uma lei que promova a aquisição de produtos europeus para garantir que as empresas europeias têm acesso prioritário aos contratos públicos europeus.

Or. fr

Alteração 21
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Nos termos do artigo 206.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), com a instituição de uma união aduaneira, a UE contribui, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e aos investimentos estrangeiros diretos e para a redução das barreiras alfandegárias e de outro tipo.

Suprimido

Or. fr

Alteração 22
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Em conformidade com o artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia TFUE, a União Europeia adota as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno ou a assegurar o seu funcionamento, que compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados.

Suprimido

Or. fr

Alteração 23

Maria Grapini, Lucy Anderson, Marlene Mizzi, Arndt Kohn

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) No contexto da OMC e das suas relações bilaterais, a União Europeia preconiza uma maior abertura dos mercados de contratos públicos internacionais da UE e dos seus parceiros comerciais, num espírito de reciprocidade e de benefícios mútuos.

(6) No contexto da OMC e das suas relações bilaterais, a União Europeia preconiza uma maior abertura dos mercados de contratos públicos *e de contratos de concessão* internacionais da UE e dos seus parceiros comerciais, num espírito de reciprocidade e de benefícios mútuos, *assente no comércio justo*.

Or. en

Alteração 24

Maria Grapini, Lucy Anderson, Arndt Kohn

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) *A fim de evitar a confusão relativa*

à concessão de bens, é necessário introduzir uma definição do termo «concessão».

Or. en

Alteração 25
Mylène Troszczyński

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Se o país em causa é parte no Acordo da OMC sobre os contratos Públicos ou tiver concluído um acordo comercial com a UE, que inclui disposições em matéria de contratos públicos, a Comissão deve recorrer aos mecanismos de concertação **e/ou processos de resolução de litígios** previstos no acordo quando essas práticas restritivas disserem respeito aos contratos públicos abrangidos por compromissos em matéria de acesso aos mercados assumidos pelo país em causa relativamente à União.

Alteração

(7) Se o país em causa é parte no Acordo da OMC sobre os contratos Públicos ou tiver concluído um acordo comercial com a UE, que inclui disposições em matéria de contratos públicos, a Comissão deve recorrer aos mecanismos de concertação previstos no acordo quando essas práticas restritivas disserem respeito aos contratos públicos abrangidos por compromissos em matéria de acesso aos mercados assumidos pelo país em causa relativamente à União.

Or. fr

Alteração 26
Pascal Durand

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas

Alteração

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas

restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. ***Ademais, determinados países terceiros não ratificaram, nem se encontram a aplicar algumas das convenções internacionais no domínio social e ambiental a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, e o anexo X da Diretiva 2004/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, o que representa uma prática restritiva, uma vez que os operadores económicos da União estão obrigados a respeitar estas convenções, incluindo quando respondem a um anúncio de concurso num país terceiro.*** As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

^{1-A} ***Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).***

Or. fr

Alteração 27 **Jiří Maštálka**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

Alteração

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente, ***uma vez que consideram os contratos públicos um instrumento importante para responder às necessidades da sua população em matéria de desenvolvimento, nomeadamente nas zonas rurais.*** Na sequência deste facto, os operadores

económicos enfrentam práticas restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

Or. en

Alteração 28

Maria Grapini, Lucy Anderson, Arndt Kohn

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

Alteração

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas **e concessões** restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais **e, por conseguinte, deve existir um procedimento destinado a evitar desequilíbrios nos mercados de contratos públicos de países terceiros.**

Or. en

Alteração 29

Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Muitos países terceiros estão

Alteração

(8) Muitos países terceiros estão

relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos ***traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.***

relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas neste domínio, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos ***são legais e representam escolhas estratégicas soberanas dos países em causa.***

Or. fr

Alteração 30 **Mylène Troszczynski**

Proposta de regulamento **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) A Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, só prevê algumas disposições relativas à dimensão externa da política da UE em matéria de adjudicação de contratos públicos, nomeadamente os artigos 85.º e 86.º. ***Estas disposições têm um âmbito limitado e devem ser substituídas.***

¹⁶ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Alteração

(9) A Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, só prevê algumas disposições relativas à dimensão externa da política da UE em matéria de adjudicação de contratos públicos, nomeadamente os artigos 85.º e 86.º.

¹⁶ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Or. fr

Alteração 31 **Maria Grapini, Lucy Anderson, Arndt Kohn**

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de garantir a segurança jurídica para a União Europeia e os operadores económicos, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes dos países terceiros, os compromissos internacionais de acesso ao mercado assumidos pela UE com países terceiros no que se refere à adjudicação de contratos e a concessões devem refletir-se na ordem jurídica da UE, de modo a garantir a sua aplicação efetiva.

Alteração

(11) A fim de garantir a segurança jurídica para a União Europeia e os operadores económicos **e os consumidores**, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes dos países terceiros, os compromissos internacionais de acesso ao mercado assumidos pela UE com países terceiros no que se refere à adjudicação de contratos e a concessões devem refletir-se na ordem jurídica da UE, de modo a garantir a sua aplicação efetiva.

Or. en

Alteração 32
Maria Grapini, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os objetivos de melhorar o acesso dos operadores económicos da União Europeia aos mercados de contratos públicos e de concessões de certos países terceiros protegidos por medidas ou práticas restritivas e discriminatórias, e de preservar a igualdade de condições de concorrência no mercado interno exigem a referência às regras de origem não preferenciais estabelecidas na legislação aduaneira da UE, para que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes saibam se os bens e serviços são abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia.

Alteração

(12) Os objetivos de melhorar o acesso dos operadores económicos da União Europeia aos mercados de contratos públicos e de concessões de certos países terceiros protegidos por medidas ou práticas restritivas e discriminatórias **neste domínio**, e de preservar a igualdade de condições de concorrência no mercado interno exigem a referência às regras de origem não preferenciais estabelecidas na legislação aduaneira da UE, para que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes saibam se os bens e serviços são abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia.

Or. en

Alteração 33
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os objetivos de melhorar o acesso dos operadores económicos da União Europeia aos mercados de contratos públicos e de concessões de certos países terceiros protegidos por medidas ou práticas **restritivas e discriminatórias**, e de preservar a igualdade de condições de concorrência no mercado interno exigem a referência às regras de origem não preferenciais estabelecidas na legislação aduaneira da UE, para que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes saibam se os bens e serviços são abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia.

Alteração

(12) Os objetivos de melhorar o acesso dos operadores económicos da União Europeia aos mercados de contratos públicos e de concessões de certos países terceiros protegidos por medidas ou práticas **específicas** e de preservar a igualdade de condições de concorrência no mercado interno exigem a referência às regras de origem não preferenciais estabelecidas na legislação aduaneira da UE, para que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes saibam se os bens e serviços são abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia.

Or. fr

Alteração 34
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A Comissão pode tomar medidas com base no presente regulamento apenas em circunstâncias excecionais e relativamente aos países que a UE não tenha reconhecido como uma economia de mercado.

Or. sk

Justificação

Krajiny, ktoré EÚ uznáva ako trhové ekonomiky, by mali byť súčasťou férovej hospodárskej súťaže na jednotnom trhu, nakoľko súťaž vedie ku kvalitnejším tovarom a službám za nižšie

ceny poskytovaných európskemu spotrebiteľovi. V prípade, že by mali byť tovary a služby pochádzajúce z krajín so statusom trhovej ekonomiky obmedzené v prístupe do verejného obstarávania v členských štátoch, stráca udeľovanie tohto statusu zo strany EÚ čiastočne zmysel. Akékoľvek znevýhodnenie kandidátov z tretích krajín v uchádzaní sa o verejné zákazky treba obmedziť len na výnimočné prípady, keďže náklady tohto znevýhodnenia bude niešť v prvom rade európsky daňový poplatník prostredníctvom vyššej ceny za obstarávané tovary a služby.

Alteração 35
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) A Comissão pode tomar as medidas previstas no presente regulamento apenas nos casos que impliquem medidas restritivas e discriminatórias em matéria de contratos públicos ou contratos de concessão de um país terceiro que prejudiquem gravemente ou sejam suscetíveis de prejudicar gravemente um setor económico de um Estado-Membro, enquanto esse país terceiro estiver comprovadamente a subvencionar a sua própria capacidade de exportação.

Or. sk

Justificação

Akékoľvek reštriktívne opatrenia prístupu na trh verejného obstarávania a trh s koncesiami EÚ z tretích krajín vedie k poškodeniu európskeho spotrebiteľa, ktorý prostredníctvom daní zaplatí drahšie obstarávanie s menšou ponukou. Reštriktívne opatrenia v konečnom dôsledku zhoršujú aj konkurencieschopnosť európskych exportérov, ktorí namiesto zvyšovania efektivity a inovatívnych postupov hľadajú odstránenie konkurenčného tlaku prostredníctvom ochranných opatrení, ktorých náklady v konečnom dôsledku platí európsky spotrebiteľ. Akékoľvek reštriktívne opatrenia by preto mali byť len dočasné a týkať sa len tých reštriktívnych a diskriminačných opatrení, ktoré závažne poškodzujú alebo môžu závažne poškodiť odvetvie hospodárstva členských krajín, a to pokiaľ sú zasiahnuté neférovou konkurenciou dotknutej tretej krajiny vo fme exportných dotácií tretej krajiny s cieľom umelého zvýhodnenia voči jeho zahraničným konkurentom.

Alteração 36
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A origem de um bem deve ser determinada em conformidade com o disposto nos artigos 22.º a 26.º do Regulamento (CE) n.º 2913/1992¹⁸.

¹⁸ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro **Comunitário** (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Alteração

(13) A origem de um bem deve ser determinada em conformidade com o disposto nos artigos 59.º a 63.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 **do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁸.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 952/2013 **do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro **da União** (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Or. sk

Alteração 37
Maria Grapini, Marlene Mizzi, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Ao avaliar se existem medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos num país terceiro, a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos, e se previne qualquer discriminação em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias contra os bens, serviços e

Alteração

(17) Ao avaliar se existem medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos num país terceiro, a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência **e a confidencialidade**, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos **e dos contratos de concessão**, e se previne qualquer discriminação em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes

operadores económicos da União Europeia.

individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias contra os bens, serviços e operadores económicos da União Europeia.

Or. en

Alteração 38 **Jiří Maštálka**

Proposta de regulamento **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Ao avaliar *se existem medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias* em matéria de *adjudicação de* contratos *num país terceiro*, a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos, e se previne qualquer discriminação em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias contra os bens, serviços e operadores económicos da União Europeia.

Alteração

(17) Ao avaliar *a legitimidade das restrições aplicadas* em matéria de contratos *públicos*, a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos, e se previne qualquer discriminação, *em particular*, em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias *consideradas ilegítimas* contra os bens, serviços e operadores económicos da União Europeia.

Or. en

Alteração 39 **Richard Sulík**

Proposta de regulamento **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Ao avaliar se existem medidas ou

Alteração

(*Não se aplica à versão portuguesa.*)

práticas restritivas e/ou discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos num país terceiro, a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos, e se previne qualquer discriminação em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias contra os bens, serviços e operadores económicos da União Europeia.

Or. sk

Alteração 40

Emma McClarkin, Dita Charanzová

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento.

Alteração

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento. ***Não obstante, os Estados-Membros devem poder criar condições para a utilização do procedimento concorrencial com negociação ou para o diálogo concorrencial nas diferentes situações em que um procedimento clássico de concurso público ou restrito sem negociação não seja passível de gerar***

Or. en

Alteração 41

Maria Grapini, Lucy Anderson, Arndt Kohn

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento.

Alteração

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento, ***se os bens e serviços cumprirem as normas de qualidade e ambientais aplicáveis aos bens e serviços no mercado interno.***

Or. en

Alteração 42

Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas

Alteração

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas

autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas **no presente regulamento**.

autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas **na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e diretivas conexas, ou outras disposições correspondentes estabelecidas em conformidade com os tratados**.

^{1-A} **Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).**

Or. en

Alteração 43 **Mylène Troszczynski**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes ***não devem poder*** restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por ***qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento***.

Alteração

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes ***devem ter a capacidade de*** restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por ***quaisquer medidas consideradas estratégicas e no interesse superior do Estado-Membro***.

Or. fr

Alteração 44
Mylène Troszczyński

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, investigar as medidas ou práticas restritivas de adjudicação de contratos alegadamente adotadas ou aplicadas por um país terceiro. Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 45
Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, investigar as medidas ou práticas restritivas de adjudicação de contratos alegadamente adotadas ou aplicadas por um país terceiro. Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, investigar as medidas ou práticas restritivas *ilegítimas* de adjudicação de contratos alegadamente adotadas ou aplicadas por um país terceiro. Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 46
Mylène Troszczyński

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A confirmar-se a existência dessas medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 47
Maria Grapini, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A confirmar-se a existência dessas medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país.

Alteração

(20) A confirmar-se a existência de medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias em matéria de contratos públicos e de contratos de concessão, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, num curto espaço de tempo, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país, de modo a aumentar o potencial de internacionalização das empresas da UE.

Or. en

Alteração 48
Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A confirmar-se a existência dessas medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país.

Alteração

(20) A confirmar-se a existência dessas medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias *ilegítimas*, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país.

Or. en

Alteração 49
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A confirmar-se a existência dessas medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. sk

Alteração 50
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É da maior importância que a investigação seja efetuada de forma transparente. Um relatório sobre as principais conclusões da investigação deve, por isso, ser tornado público.

Alteração

(21) É da maior importância que a investigação seja efetuada de forma transparente. Um relatório sobre as principais conclusões da investigação, ***mantendo, ao mesmo tempo, a confidencialidade dos segredos comerciais e de outras informações sensíveis***, deve, por isso, ser tornado público.

Or. sk

Alteração 51

Maria Grapini, Lucy Anderson

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É da maior importância que a investigação seja efetuada de forma transparente. Um relatório sobre ***as*** principais conclusões da investigação deve, por isso, ser tornado público.

Alteração

(21) É da maior importância que a investigação seja efetuada de forma transparente. Um relatório sobre ***os*** principais ***resultados e*** conclusões da investigação deve, por isso, ser tornado público.

Or. en

Alteração 52

Richard Sulík

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Se a concertação com o país em causa não melhorar suficientemente as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia num prazo razoável, a Comissão deve poder adotar, quando adequado,

Alteração

(22) Se a concertação com o país em causa não melhorar suficientemente as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia num prazo razoável, a Comissão deve poder adotar, quando adequado,

medidas de ajustamento dos preços aplicáveis às propostas apresentadas por operadores económicos **originários desse país e/ou incluindo bens e serviços originários desse país.**

medidas de ajustamento dos preços aplicáveis às propostas **relativas a bens e serviços originários desse país, ou** apresentadas por operadores económicos **do país terceiro em questão ou por agentes económicos de qualquer outro país.**

Or. sk

Justificação

As medidas de ajustamento de preços, no âmbito da presente proposta de regulamento, não estão ligadas a uma determinada categoria de operador económico, mas a uma categoria específica de bens e serviços (quando, pelo menos, 50 % dos bens ou serviços são originários do país terceiro em causa, por exemplo), não sendo, por conseguinte, relevante se o operador económico que disponibiliza esses serviços é originário do país terceiro em causa ou de outro país. A referência ao operador económico que disponibiliza os bens e serviços é, por isso, redundante.

Alteração 53
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Uma medida de ajustamento dos preços constitui uma sanção aplicada pelos Estados-Membros, com base numa decisão da Comissão, ao fornecimento de bens e serviços de um país terceiro nos processos de contratos públicos dos Estados-Membros, em resposta a uma medida restritiva e discriminatória adotada ou aplicada por esse país terceiro contra operadores económicos, bens ou serviços da UE, no domínio dos contratos públicos, consistindo num aumento dos custos do fornecimento desses bens e serviços.

Or. sk

Alteração 54
Maria Grapini, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As medidas de ajustamento dos preços não deverão ter efeitos negativos nas negociações comerciais em curso com o país em causa. Por conseguinte, quando um país está envolvido em importantes negociações com a União Europeia sobre o acesso ao mercado dos contratos públicos, a Comissão pode suspender as medidas durante as negociações.

Alteração

(24) As medidas de ajustamento dos preços não deverão ter efeitos negativos nas negociações comerciais em curso com o país em causa. Por conseguinte, quando um país está envolvido em importantes negociações com a União Europeia sobre o acesso ao mercado dos contratos públicos, a Comissão pode suspender as medidas durante as negociações. ***É necessário definir a «medida de ajustamento dos preços», visando uma interpretação uniforme das disposições do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 55
Jiří Pospíšil

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As medidas de ajustamento dos preços não deverão ter efeitos negativos nas negociações comerciais em curso com o país em causa. Por conseguinte, quando um país está envolvido em importantes negociações com a União Europeia sobre o acesso ao mercado dos contratos públicos, a Comissão pode suspender as medidas durante as negociações.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. cs

Alteração 56
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros estão mais bem colocados para identificar as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes que deverão aplicar a medida de ajustamento dos preços. ***A fim de assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa, a Comissão deverá tomar a decisão final, com base numa lista apresentada por cada Estado-Membro.*** Sempre que necessário, a Comissão pode estabelecer uma lista por sua própria iniciativa.

Alteração

(26) ***Tendo em conta que os*** Estados-Membros estão mais bem colocados para identificar as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes que deverão aplicar a medida de ajustamento dos preços, ***devem transmitir à Comissão uma proposta de lista dessas entidades. A Comissão elabora uma lista final de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes, ou de categorias de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes em cada Estado-Membro, às quais se aplica a medida respetiva. A Comissão toma a decisão final sobre o conteúdo da lista das autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes, que devem aplicar a medida de ajustamento dos preços.*** Sempre que necessário, a Comissão pode estabelecer uma lista por sua própria iniciativa.

Or. sk

Alteração 57
Maria Grapini, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros estão mais bem colocados para identificar as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes que deverão aplicar a medida de ajustamento dos preços. A fim de assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos

Alteração

(26) Os Estados-Membros estão mais bem colocados para identificar as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes que deverão aplicar a medida de ajustamento dos preços. A fim de assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos

encargos entre os Estados-Membros é equitativa, a Comissão deverá tomar a decisão final, com base numa lista apresentada por cada Estado-Membro. ***Sempre que necessário, a Comissão pode estabelecer uma lista por sua própria iniciativa.***

encargos entre os Estados-Membros é equitativa, a Comissão deverá tomar a decisão final, com base numa lista apresentada por cada Estado-Membro, ***bem como nas consultas com o Estado-Membro em causa.***

Or. en

Alteração 58

Emma McClarkin, Dita Charanzová

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) É imperativo que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham acesso a uma vasta gama de produtos de elevada qualidade que satisfaçam as suas exigências de compra a um preço competitivo. Por conseguinte, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem estar em condições de não aplicar as medidas de ajustamento dos preços destinadas a limitar o acesso dos bens e serviços não abrangidos no caso de não existirem bens ou serviços disponíveis na União Europeia e/ou abrangidos que satisfaçam os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante para salvaguardar as necessidades públicas essenciais, por exemplo nos setores da saúde e da segurança pública, ou se a aplicação da medida conduzir a um aumento desproporcionado do preço ou custo do contrato.

Alteração

(27) É imperativo que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham acesso a uma vasta gama de produtos de elevada qualidade que satisfaçam as suas exigências de compra a um preço competitivo ***e ofereçam a melhor relação qualidade-preço.*** Por conseguinte, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem estar em condições de não aplicar as medidas de ajustamento dos preços destinadas a limitar o acesso dos bens e serviços não abrangidos no caso de não existirem bens ou serviços disponíveis na União Europeia e/ou abrangidos que satisfaçam os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante para salvaguardar as necessidades públicas essenciais, por exemplo nos setores da saúde e da segurança pública, ou se a aplicação da medida conduzir a um aumento desproporcionado do preço ou custo do contrato.

Or. en

Alteração 59
Maria Grapini, Lucy Anderson, Arndt Kohn

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) É imperativo que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham acesso a uma vasta gama de produtos de elevada qualidade que satisfaçam as suas exigências de compra a um preço competitivo. Por conseguinte, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem estar em condições de não aplicar as medidas de ajustamento dos preços destinadas a limitar o acesso dos bens e serviços não abrangidos no caso de não existirem bens ou serviços disponíveis na União Europeia e/ou abrangidos que satisfaçam os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante para salvaguardar as necessidades públicas essenciais, por exemplo nos setores da saúde e da segurança pública, ou se a aplicação da medida conduzir a um aumento desproporcionado do preço ou custo do contrato.

Alteração

(27) É imperativo que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham acesso a uma vasta gama de produtos **e serviços** de elevada qualidade que satisfaçam as suas exigências de compra a um preço competitivo. Por conseguinte, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem estar em condições de não aplicar as medidas de ajustamento dos preços destinadas a limitar o acesso dos bens e serviços não abrangidos no caso de não existirem bens ou serviços disponíveis na União Europeia e/ou abrangidos que satisfaçam os requisitos da autoridade adjudicante ou da entidade adjudicante para salvaguardar as necessidades públicas essenciais, por exemplo nos setores da saúde e da segurança pública, ou se a aplicação da medida conduzir a um aumento desproporcionado do preço ou custo do contrato.

Or. en

Alteração 60
Richard Sulík

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) No caso de aplicação incorreta pelas autoridades adjudicantes ou pelas entidades adjudicantes das exceções a medidas de ajustamento dos preços que limitam o acesso de bens e serviços não abrangidos, a Comissão deve poder aplicar

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

o mecanismo corretor previsto no artigo 3.º da Diretiva 89/665/CEE²⁰, ou no artigo 8.º da Diretiva 92/13/CEE²¹. Além disso, os contratos celebrados com um operador económico pelas autoridades adjudicantes ou pelas entidades adjudicantes em infração às medidas de ajustamento dos preços que limitam o acesso dos bens e serviços não abrangidos devem ser desprovidos de efeitos

²⁰ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

²¹ Diretiva 92/13/CEE do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

Or. sk

Justificação

Alteração aplicável apenas à versão eslovaca. Ver considerando 28 e o artigo 13.º, n.º 2. A versão portuguesa utiliza o termo «desprovido de efeito», tanto no considerando 28, como no artigo 13.º, n.º 2. A tradução eslovaca, contudo, utiliza a palavra «neplatný» («inválido») no ponto 28 e «neúčinný» («ineficaz») no artigo 13.º, n.º 2. As implicações jurídicas destes dois termos são muito diferentes.

Alteração 61

Emma McClarkin, Dita Charanzová

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Por forma a garantir condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidos poderes de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²².

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração

(29) Por forma a garantir condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidos poderes de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²². ***No mesmo sentido, as instituições europeias devem ter em especial consideração as alterações introduzidas pelo presente regulamento e adaptar as suas próprias regras em matéria de contratos públicos por forma a refletir essas alterações.***

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 62 Maria Grapini, Lucy Anderson

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) É necessário introduzir disposições transitórias relativas às negociações sem publicação de anúncio, caso os contratos adjudicados ao abrigo da Diretiva 2004/17/CE e/ou da Diretiva 2004/18/CE sejam alterados.

Or. en

Alteração 63
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, ***é necessário e adequado para a realização do objetivo fundamental de*** estabelecer uma política externa comum no domínio dos contratos públicos instituir regras comuns sobre o tratamento das propostas que incluem bens e serviços não abrangidos pelos compromissos internacionais da União. O presente regulamento não vai além do necessário para realizar os objetivos pretendidos, em conformidade com o artigo 5.º, quarto parágrafo, do Tratado da União Europeia,

Alteração

(33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, ***seria*** adequado estabelecer uma política externa comum no domínio dos contratos públicos instituir regras comuns sobre o tratamento das propostas que incluem bens e serviços não abrangidos pelos compromissos internacionais da União. O presente regulamento não vai além do necessário para realizar os objetivos pretendidos, em conformidade com o artigo 5.º, quarto parágrafo, do Tratado da União Europeia,

Or. fr

Alteração 64
Maria Grapini, Lucy Anderson

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) «operador económico», uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade pública ou um agrupamento de tais pessoas e/ou entidades, incluindo associações temporárias de empresas, que apresenta uma proposta para a realização de empreitadas de obras e/ou execução de trabalhos, fornecimento de bens ou prestação de serviços no mercado;

Alteração

(a) «operador económico», uma pessoa singular ou coletiva, ***qualquer parte contratante, prestador de serviços, fornecedor de produtos,*** ou uma entidade pública ou um agrupamento de tais pessoas e/ou entidades, incluindo associações temporárias de empresas, que apresenta uma proposta para a realização de empreitadas de obras e/ou execução de trabalhos, fornecimento de bens ou prestação de serviços no mercado;

Alteração 65
Pascal Durand

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «medida ou prática restritiva e/ou discriminatória em matéria de contratos públicos», todas as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas, procedimentos ou práticas, ou uma combinação destes, adotadas ou aplicadas pelas autoridades públicas ou por autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes individuais num país terceiro, que se traduzem numa deterioração grave e recorrente do acesso de bens, serviços e/ou operadores económicos da União Europeia ao mercado dos contratos públicos ou dos contratos de concessão desse país.

Alteração

f) «medida ou prática restritiva e/ou discriminatória em matéria de contratos públicos», todas as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas, procedimentos ou práticas, ou uma combinação destes, adotadas ou aplicadas pelas autoridades públicas ou por autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes individuais num país terceiro, que se traduzem numa deterioração grave e recorrente do acesso de bens, serviços e/ou operadores económicos da União Europeia ao mercado dos contratos públicos ou dos contratos de concessão desse país, ***ou resultam da não ratificação ou não aplicação por um país terceiro das convenções internacionais no domínio social e ambiental a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, e o anexo X da Diretiva 2004/24/UE.***

Or. fr

Alteração 66
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «medida ou prática ***restritiva*** e/ou ***discriminatória*** em matéria de contratos públicos», todas as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas,

Alteração

f) «medida ou prática ***de proteção*** e/ou ***restritiva*** em matéria de contratos públicos», todas as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas,

procedimentos ou práticas, ou uma combinação destes, adotadas ou aplicadas pelas autoridades públicas ou por autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes individuais num país terceiro, que se traduzem numa deterioração **grave e recorrente** do acesso de bens, serviços e/ou operadores económicos da União Europeia ao mercado dos contratos públicos ou dos contratos de concessão desse país.

procedimentos ou práticas, ou uma combinação destes, adotadas ou aplicadas pelas autoridades públicas ou por autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes individuais num país terceiro, que se traduzem numa deterioração **voluntária (temporária ou de longa duração)** do acesso de bens, serviços e/ou operadores económicos da União Europeia ao mercado dos contratos públicos ou dos contratos de concessão desse país, **com o objetivo de promover as suas próprias empresas em setores económicos específicos ou com o objetivo soberano de garantir a sua independência;**

(Esta alteração à definição aplica-se a todo o texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. fr

Alteração 67

Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «país», qualquer Estado ou território aduaneiro distinto, ***sem que esse termo tenha implicações na soberania;***

Alteração

g) «país», qualquer Estado ou território aduaneiro distinto;

Or. fr

Alteração 68

Richard Sulík

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) «medida de ajustamento dos preços», uma sanção aplicada pela Comissão em resposta a uma medida

restritiva e/ou discriminatória tomada por um país terceiro, que consiste num aumento dos custos do fornecimento de bens e serviços originários do país terceiro em causa, nas condições e nos limites previstos no presente regulamento;

Or. sk

Alteração 69

Emma McClarkin, Dita Charanzová

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão deve determinar as autoridades ou entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades ou entidades adjudicantes, repartidas por Estado-Membro, cuja adjudicação de contratos é abrangida pela medida. Para servir de base a essa determinação, cada Estado-Membro deve apresentar uma lista de autoridades ou entidades adjudicantes adequadas ou de categorias de autoridades ou entidades adjudicantes. A Comissão deve assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa.

Alteração

A Comissão deve determinar as autoridades ou entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades ou entidades adjudicantes, repartidas por Estado-Membro, cuja adjudicação de contratos é abrangida pela medida. Para servir de base a essa determinação, cada Estado-Membro deve apresentar uma lista de autoridades ou entidades adjudicantes adequadas ou de categorias de autoridades ou entidades adjudicantes. ***Esta lista pode ser atualizada pelos Estados-Membros, se necessário.*** A Comissão deve assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa.

Or. en

Alteração 70

Richard Sulík

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão deve determinar as

Alteração

O mais tardar até [seis meses após a

autoridades ou entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades ou entidades adjudicantes, repartidas por Estado-Membro, cuja adjudicação de contratos é abrangida pela medida. Para servir de base a essa determinação, cada Estado-Membro deve apresentar uma lista de autoridades ou entidades adjudicantes adequadas ou de categorias de autoridades ou entidades adjudicantes. A Comissão deve assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa.

entrada em vigor do presente

regulamento], a Comissão deve determinar as autoridades ou entidades adjudicantes, ou as categorias de autoridades ou entidades adjudicantes, repartidas por Estado-Membro, cuja adjudicação de contratos é abrangida pela medida. Para servir de base a essa determinação, cada Estado-Membro deve apresentar uma lista de autoridades ou entidades adjudicantes adequadas ou de categorias de autoridades ou entidades adjudicantes. A Comissão deve assegurar que são adotadas medidas a um nível adequado e que a distribuição dos encargos entre os Estados-Membros é equitativa.

Or. sk

Alteração 71 **Richard Sulík**

Proposta de regulamento **Artigo 11 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Se as autoridades e entidades adjudicantes se lançam num processo de adjudicação ou concessão, que está sujeito a uma medida de ajustamento dos preços, devem incluir essa informação no anúncio de concurso a publicar, nos termos do artigo 49.º da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 69.º da Diretiva 2014/25/UE ou no anúncio de concessão a publicar nos termos do artigo 31.º da Diretiva 2014/23/UE. A Comissão pode adotar atos executórios em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 14.º, n.º 3, adaptando formulários normalizados para anúncios de contratos ou de concessões adotados ao abrigo das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE.

Alteração

2. Se as autoridades e entidades adjudicantes se lançam num processo de adjudicação ou concessão, que está sujeito a uma medida de ajustamento dos preços, devem, ***o mais tardar, no prazo de um mês após o início do procedimento***, incluir essa informação no anúncio de concurso a publicar, nos termos do artigo 49.º da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 69.º da Diretiva 2014/25/UE ou no anúncio de concessão a publicar nos termos do artigo 31.º da Diretiva 2014/23/UE. A Comissão pode adotar atos executórios em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 14.º, n.º 3, adaptando formulários normalizados para anúncios de contratos ou de concessões adotados ao abrigo das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE.

Alteração 72
Emma McClarkin

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) concluírem que seria do seu interesse superior não aplicarem a medida de ajustamento dos preços;

Or. en

Alteração 73
Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) informações relativas às circunstâncias ambientais, laborais e salariais subjacentes à oferta, a fim de precaver situações de dumping social ou ambiental;

Or. en

Alteração 74
Emma McClarkin

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os contratos concluídos com um operador económico, em violação de medidas de ajustamento de preços adotadas ou restabelecidas pela Comissão nos termos do presente regulamento ***devem*** ser

2. Os contratos concluídos com um operador económico, em violação de medidas de ajustamento de preços adotadas ou restabelecidas pela Comissão nos termos do presente regulamento ***podem*** ser,

desprovidos de efeitos.

mediante solicitação de ambas as partes contratantes, examinados por um tribunal internacional de arbitragem comercial, permanente ou ad hoc, que tenha competência exclusiva para declarar se um contrato é ou não desprovido de efeito. Porém, se as partes contratantes decidirem não submeter o caso a um tribunal internacional de arbitragem comercial, um contrato celebrado em violação do presente regulamento será desprovido de efeito.

Or. en

Alteração 75
Emma McClarkin

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação do presente regulamento é objeto de acompanhamento com vista à deteção de ameaças aos interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros, à unidade do mercado único e/ou aos direitos dos consumidores. O referido acompanhamento destina-se a prevenir, detetar e comunicar devidamente eventuais casos de fraude em matéria de contratos públicos, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades sérias. Se as autoridades ou estruturas de acompanhamento identificarem violações concretas ou problemas sistémicos, devem ser-lhes conferidos poderes para remeterem esses problemas às autoridades nacionais de auditoria, tribunais ou outras autoridades ou estruturas adequadas, tais como o Provedor de Justiça, os parlamentos nacionais ou respetivas comissões.

Or. en